



ANEXO V

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO A APRESENTAR PELO PS À PROPOSTA DE LEI N.º 171/XIII/4.ª (GOVERNO)

Artigo 2.º-A [NOVO]

Norma transitória

1 - Os contratos de parceria celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de agosto, válidos à data de entrada em vigor da presente lei mantêm-se até ao seu termo, findo o qual devem adaptar-se ao disposto na Lei de Bases em anexo.

Base 2 [ADITAMENTO DE NOVO NÚMERO]

Direitos e deveres das pessoas

1. (...)
2. (...)
3. As pessoas cuidadas, bem como os respetivos cuidadores informais, têm direito a ser apoiadas nos termos da lei, que deve prever, nomeadamente, a capacitação, a formação e o descanso do cuidador.



Base 3 [ALTERAÇÃO, ADITAMENTO E RENUMERAÇÃO]

Política de saúde

1 - (...)

2 - (...)

- k) O reconhecimento da saúde como um investimento que beneficia toda a economia bem como a relevância económica da saúde;

Base 5 [ALTERAÇÃO]

Responsabilidade do Estado

- 1 - A responsabilidade do Estado pela realização do direito à proteção da saúde efetiva-se através do SNS e de outros serviços públicos, podendo ser celebrados acordos com entidades privadas e do setor social, bem como com profissionais em regime de trabalho independente, em caso de necessidade fundamentada.

Base 13 [ALTERAÇÃO]

Tecnologias da Saúde

1- (...)

2- (...)

3- (...)

- 4- A política do medicamento deve contribuir para a promoção do desenvolvimento médico e científico e contribuir para os ganhos em saúde e melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, promovendo o uso racional do medicamento, bem como a utilização de medicamentos genéricos.



Base 15 [ALTERAÇÃO]

Sistema de saúde

1. (...)
2. **Os setores público, privado e social pautam a sua atuação por regras de transparência e cooperação, prevenindo a indução artificial da procura, a seleção adversa, os conflitos de interesse e as incompatibilidades profissionais.**

Base 18 [ALTERAÇÃO]

Organização e funcionamento do Serviço Nacional de Saúde

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - **A gestão dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde é pública, podendo ser supletiva e temporariamente assegurada por contrato de direito público, quando devidamente fundamentada, devendo a escolha dos titulares dos órgãos de administração dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde respeitar os princípios da transparência, publicidade e igualdade.**



Base 18 [ELIMINAÇÃO DO N.º 6]

Organização e funcionamento do Serviço Nacional de Saúde

- 1 – (...)
- 2 – (...)
- 3 – (...)
- 4 – (...)
- 5 – (...)
- 6 – Eliminar**

Base 19 [ALTERAÇÃO E ADITAMENTO]

Financiamento do Serviço Nacional de Saúde

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - O financiamento deve permitir que o SNS seja dotado dos recursos necessários ao cumprimento das suas funções e objetivos.**
- 4 - O investimento do SNS obedece a uma planificação plurianual.**

Base 20 [ALTERAÇÃO E ADITAMENTO]

Taxas moderadoras

- 1 - A lei pode prever a cobrança de taxas moderadoras.**

- 2- A lei deve determinar a isenção de pagamento de taxas moderadoras, nomeadamente em função da condição de recursos, de doença ou de especial vulnerabilidade, bem como estabelecer limites ao montante total a cobrar.
- 3- Com o objetivo de promover a correta orientação dos utentes deve ser dispensada a cobrança de taxa moderadoras nos cuidados de saúde primários e, se a origem da referenciação for o SNS, nas demais prestações de saúde, nos termos que vierem a ser definidos por lei.

Base 21 [ALTERAÇÃO]

Contratos para a prestação de cuidados de saúde

- 1- Quando o SNS não tiver capacidade para a prestação de cuidados em tempo útil podem ser celebrados contratos com entidades do setor privado ou do setor social, bem como com profissionais em regime de trabalho independente, condicionadamente à avaliação da sua necessidade.

Base 22 [ALTERAÇÃO]

Seguros e planos de saúde

- 1- Os seguros e os planos de saúde são de adesão voluntária e de cobertura suplementar ao SNS.
- 2- A subscrição de um seguro ou plano de saúde deve ser precedida da prestação, pelo segurador, de informação, clara e inteligível quanto às condições do contrato, em especial no que diz respeito ao âmbito, exclusões e limites da cobertura, incluindo informação expressa quanto à eventual interrupção ou descontinuidade de prestação de cuidados de saúde caso sejam alcançados os limites de capital seguro contratualmente estabelecidos.



- 3 - Os estabelecimentos de saúde informam as pessoas sobre os custos a suportar pela prestação de cuidados de saúde ao abrigo de seguros e planos de saúde, incluindo os da totalidade da intervenção proposta, salvo quando justificadamente não dispuserem dos elementos necessários à prestação dessa informação.

Base 23 [ALTERAÇÃO]

Profissionais de saúde

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - Os profissionais de saúde têm o direito e o dever de, inseridos em carreiras profissionais, exercer a sua atividade de acordo com a *legis artis* e com as regras deontológicas, devendo respeitar os direitos da pessoa a quem prestam cuidados, mas podendo exercer a objeção de consciência, nos termos da lei.